



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000120178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007912-77.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é apelado ALEX PRIVATI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8837

APELAÇÃO Nº 1007912-77.2024.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

APELANTE: CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A

APELADO: ALEX PRIVATI (Assistência Judiciária)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Relação de consumo – Prestação de serviços bancários – Conta corrente – Fraude – Criminosos que promoveram a abertura fraudulenta de conta bancária em nome do autor junto à instituição financeira requerida, vinculada à constituição de empresa mediante utilização indevida de seus dados pessoais – Conta utilizada para a prática de golpe em face de terceiros – Autor surpreendido com citação em processo judicial decorrente da fraude – Sentença de procedência – Acerto – Fraude na abertura da conta, devido à falha de segurança nos serviços prestados pela requerida, que constituiu fator essencial à concretização da fraude – Nexo de causalidade devidamente demonstrado – Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) – Súmula 479 do C. STJ – DANO MORAL configurado – A princípio, a abertura fraudulenta de conta bancária desacompanhada de maiores repercussões, por si só, não configura ofensa extrapatrimonial indenizável, em consonância com a jurisprudência deste E. TJSP – Na hipótese específica dos autos, entretanto, as peculiaridades fáticas do caso concreto demonstram que o autor não experimentou meros dissabores – Hipótese dos autos, contudo, que extrapola o mero dissabor – Autor que experimentou situação concreta de angústia, impotência e insegurança, diante da indevida utilização de seus dados pessoais e da necessidade de se defender judicialmente em demanda alheia – Abalo psicológico que não se insere nos percalços do cotidiano – Indenização fixada em quantia adequada para os fins a que se destina, capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos (R\$ 7.000,00) – Precedentes deste E. TJSP e desta C. 16ª Câmara – SENTENÇA MANTIDA – Honorários advocatícios – Majoração da verba, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ). **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 139/141, integrada por embargos de declaração de fls. 152, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **ALEX PRIVATI** em face de **CORA SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A**, com fundamento no

artigo 487, inciso I, do CPC, nos termos seguintes: “**JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando o encerramento da conta bancária vinculada ao CNPJ nº 56.823.395/0001-87, aberta indevidamente com os dados do autor, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção pelo IPCA desde a data da sentença (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação pela Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA), nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil, com as alterações da Lei 14.905/24. Arcará o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.” (sic).

A requerida, em síntese, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aduzindo que o autor não seria destinatário final de nenhum dos serviços da CORA que se relacionam aos fatos, além de se tratar de pessoa jurídica. Mais adiante, defende inexistência de falha na prestação de seus serviços, afirmando que a abertura da conta bancária vinculada à empresa em nome do autor ocorreu de forma regular, com observância dos procedimentos exigidos pelo Banco Central do Brasil. Alega que foram realizados os mecanismos de verificação de identidade, qualificação cadastral e validação documental, inclusive com o envio de documentos e realização de selfie, inexistindo indícios de irregularidade aptos a impedir a abertura da conta. Defende, assim, que eventual fraude teria sido praticada exclusivamente por terceiro, caracterizando fortuito externo, apto a afastar sua responsabilidade civil. No que concerne aos danos morais, assevera que não restou demonstrada qualquer lesão a direito da personalidade, sustentando que o mero aborrecimento ou dissabor não enseja reparação indenizatória, ou, subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* fixado, por considerá-lo excessivo. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a ação ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização por danos morais, com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais. (fls. 155/169).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 170/171); apresentação de contrarrazões às fls. 172/185. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta provimento.

De início, registre-se que a relação jurídica discutidas nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo

sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

*Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. **Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 640 - grifei).***

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

Na espécie, ainda que a conta tenha sido aberta formalmente em nome de pessoa jurídica, é incontroverso que o autor não participou da constituição do CNPJ nem anuiu com a abertura da conta, tendo seus dados pessoais sido utilizados por terceiros de forma fraudulenta, de modo que figura como vítima/consumidor do serviço bancário defeituoso, porquanto submetido, contra sua vontade, à prestação de serviço que não oferece a segurança esperada. Incide, portanto, o Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14), como reconhecido na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem.

Da análise detida dos autos, restou demonstrado que criminosos promoveram a abertura fraudulenta de conta corrente em nome do autor junto à instituição financeira requerida, vinculada ao CNPJ nº 56.823.395/0001-87, constituído mediante uso indevido de seus dados pessoais, sem sua ciência ou consentimento. O autor tomou conhecimento da fraude ao ser surpreendido com citação em processo judicial movido por terceiro, vítima de golpe, no qual figurava como réu em razão da empresa aberta em seu nome; diante disso, registrou boletim de ocorrência e buscou providências para cancelamento/regularização do CNPJ, além de requerer o bloqueio e posterior encerramento da conta fraudulenta, medida que veio a ser implementada por força da tutela deferida.

Nesse sentido, a farta documentação que acompanha a peça exordial demonstrou a versão narrada: boletim de ocorrência com a minuciosa descrição do ocorrido (fls. 12/13); pedido de declaração de nulidade no CNPJ e realização de denúncia (fls. 14/20).

Quanto à responsabilidade da requerida pelo ocorrido, como visto, a Lei nº 8.078/90, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ).

Dessa maneira, em demandas promovidas por consumidores imputando contratação e operações financeiras indevidas, incumbe à instituição financeira provar que o defeito inexistiu ou que se trata de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (§ 3º do referido dispositivo legal).

Nesse ponto, vale registrar que as vertentes acima destacadas emergem do dever da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de seus serviços, adotando uma gestão adequada dos riscos inerentes à sua atividade econômica, assim como as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes.

No caso dos autos, não obstante a requerida defenda a regularidade

da conta corrente criada em nome do autor na tentativa de excluir a sua responsabilidade, não prospera a sua tese.

Isso porque é irrelevante, na espécie, o fato de terceiros terem logrado acesso a fotografia (“selfie”) e imagens de documento do autor - circunstância, aliás, compatível com o cenário atual de vazamento e circulação indevida de dados pessoais -, pois não é esse o cerne da controvérsia. O ponto decisivo é que a conta não foi aberta pelo autor, mas por fraudadores, cabendo à instituição financeira, no exercício de atividade de risco e regida por dever de segurança, implementar mecanismos eficazes de validação/autenticação aptos a reduzir a probabilidade de contratação espúria e a impedir a abertura de conta por terceiros em nome de pessoa alheia.

A propósito, no documento de fls. 97/98, a requerida limita-se a juntar prints/telas sistêmicas de verificação (“checks”) e imagens supostamente utilizadas no cadastro, porém sem apresentar lastro técnico idôneo de autenticação (por exemplo, trilha de auditoria completa, metadados verificáveis, identificação do dispositivo, logs, endereço IP/geo, certificado, hash verificável, carimbo do tempo, ou qualquer elemento externo e rastreável que permita aferir, com segurança, a autoria e integridade do procedimento). Trata-se, pois, de documentação unilateral que, isoladamente, não comprova de forma robusta que a abertura da conta foi efetivada pelo titular dos dados, tampouco que o procedimento observou o dever de validação eficaz exigível do prestador.

Na mesma linha, as informações apresentadas às fls. 86 - inclusive quanto a supostos dados cadastrais e indicativos econômicos (“faturamento informado”, “score”, etc.) - não vêm acompanhadas de documentos de origem ou de validação independente que permitam aferição segura de sua veracidade, reforçando a conclusão de que o procedimento adotado não se mostrou suficiente para impedir a contratação fraudulenta no caso concreto.

Nesta conformidade, não se pode admitir que a dita simplicidade com que realizado o procedimento de abertura da conta se traduza em insegurança gritante, a ponto de permitir a qualquer indivíduo abrir uma conta corrente em nome de terceiro junto à requerida, utilizando para tanto poucos dados pessoais.

Aliás, de acordo com ao artigo 16 e §1º da Circular nº 3.798/2020 do Banco Central do Brasil mencionada pela própria requerida (fls. 162), as instituições financeiras “*devem adotar procedimentos de identificação que permitam **verificar e validar a identidade do cliente***” com “*a obtenção, a **verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do cliente***” (grifei).

Não se trata, portanto, de se exigir formalidades desnecessárias, mas sim de buscar o mínimo necessário para garantir a confirmação da identidade de quem solicita a abertura da conta, mesmo que utilizado o “*processo de qualificação simplificado*”.

Frise-se, considerando sobretudo no cenário caótico de fraudes que assola o país, no momento em que a requerida aceita realizar a abertura de contas bancárias sem que haja a identificação correta do indivíduo que a solicita, assume o risco de que tais fraudes sejam concretizadas no âmbito da prestação de seus serviços, sendo, assim, responsável pelos danos que eventualmente venham a se materializar, como na hipótese dos autos.

Não há como deixar de observar que a dinâmica contratual, com a modernidade e vasta utilização dos meios e recursos de informática, passou por sensíveis modificações nos últimos anos; em minutos, segundos, são celebrados contratos das mais diversas naturezas e objetos, limitando-se a aceitação, a adesão, a mera e singela digitação de caracteres.

Evidente que a celeridade emprestada a tal dinâmica em muito contribuiu e vem contribuindo para o avanço significativo da utilização dos contratos como meio de composição de interesses. Não obstante, regras essenciais de segurança e, em especial, de proteção ao aderente se fazem e se fizeram por observância legal. Notadamente na relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 se mostra exemplo claro de tal preocupação em preservar a fragilidade do aderente consumidor em tão complexa e ao mesmo tempo tão singela dinâmica contratual.

A instituição financeira requerida, na condição de prestadora de serviços bancários, coloca à disposição de sua clientela benefícios de cartão eletrônico,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicativo e toda a gama de recursos tecnológicos para acesso fácil, rápido e menos custoso.

Em contrapartida aos lucros auferidos em razão das vantagens tecnológicas, cabe-lhe o dever da segurança, privacidade, idoneidade e todos os demais que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse contexto, enfim, do conjunto probatório produzido nos autos é possível concluir que os prejuízos sofridos pelo autor decorreram, efetivamente, de falha de segurança nos serviços prestados pela requerida: a abertura de conta corrente indevida pelos criminosos em nome do requerente, que ocorreu devido à má identificação/checagem de quem a solicitou, constituiu fator essencial para a concretização da fraude, extraíndo-se, neste conformidade, o nexo de causalidade; denota-se daí, portanto, a responsabilidade da requerida.

Insista-se: a requerida deveria ter dispositivos ou meios de segurança adequados para checar corretamente quem solicita a abertura de conta corrente ou, ao menos, para detectar que determinada contratação ostenta considerável probabilidade de ser fruto de fraude à luz do panorama em que se encontra a sociedade brasileira.

Nessa seara, o dano moral alegado, por seu turno, restou configurado na espécie.

Com efeito, a princípio, a abertura indevida/fraudulenta de conta bancária desacompanhada de maiores repercussões, por si só, não configurara ofensa extrapatrimonial indenizável, em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Insurgência contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Réu não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação. Proposta de abertura de conta corrente, solicitação de cartão de crédito e adesão de seguro cartão celebrados de forma eletrônica na mesma data e hora, acompanhados de uma única selfie e hash de assinatura insuficientes para comprovar a regularidade da contratação. Cópia de

*documento pessoal e suposto pagamento de uma fatura não é suficiente para demonstrar a idoneidade do negócio jurídico. Indícios de contratação fraudulenta. Responsabilidade objetiva caracterizada. Banco que não atuou com segurança para verificar se os contratos foram efetivados pela cliente. Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com consequente inexigibilidade dos débitos. **Indenização por danos morais. Descabimento. Inclusão em plataforma de renegociação de dívidas ("Serasa Limpa Nome") que, por seu caráter meramente informativo e não restritivo, não configura dano moral in re ipsa. Ausência de prova de efetiva restrição de crédito ou ofensa a direitos da personalidade. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada para declarar a inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos impugnados. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1048367-58.2025.8.26.0100; Relator: Fernão Borba Franco; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2025 - grifei).***

*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu – **Abertura de conta bancária em nome da autora - Fraude praticada por terceiro – Fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Risco da atividade das instituições financeiras – Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Danos morais, porém, não configurados – Autora que não teve o nome negativado em razão da contratação fraudulenta, nem tampouco desembolsou qualquer quantia a esse título – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1010276-79.2024.8.26.0019; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 13/10/2025 - grifei).***

*Apelação. Ação de declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com obrigação de fazer e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Inconformismos da requerente e do requerido. **Abertura fraudulenta de conta corrente. Não demonstrada a contratação do serviço impugnado ou qualquer autorização para a abertura dessa conta. Telas sistêmicas produzidas unilateralmente não têm elementos que possam levar à averiguação do ato volitivo da demandante. Instituição financeira não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Falha na prestação de serviços. Nulidade da contratação. **Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Adequação da distribuição das verbas sucumbenciais. Sentença reformada. Recurso da demandante prejudicado. Recurso do demandado parcialmente provido. (Apelação Cível 1004291-22.2025.8.26.0011; Relator: Marcos de Lima*****

Porta; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V
(Direito Privado 2); j. 10/10/2025 - grifei).

*APELAÇÃO. "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais". Abertura fraudulenta de conta corrente para recebimento de PIX. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Insurgência do autor com vistas à indenização por dano moral e ao encerramento da conta bancária indevidamente aberta em seu nome. Acolhimento em parte PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Suficiente impugnação específica da sentença. Princípio da dialeticidade não violado. **Dano moral. Lesão não presumida. Necessidade de comprovação de situação excepcional que ocasione prejuízos subjetivos. Autor que não demonstrou qualquer episódio concreto extraordinário a ensejar a reparação extrapatrimonial. Ausência de indícios de prejuízo à subsistência do consumidor e de anotação indevida em órgão de proteção ao crédito. Argumentação genérica deduzida na inicial. Não demonstrada efetiva violação a direito subjetivo individual. Encerramento de conta fraudulenta. Cabimento. Reconhecida, pelo Juízo "a quo", a abertura indevida de conta bancária em nome do apelante, com a consequente declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes. Ausência de apelo do banco contra tal decisão. SENTENÇA REFORMADA apenas para determinar o encerramento definitivo e formal da conta em questão pelo banco réu, mantida, no mais, por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios devidos pela instituição ré (CPC, art. 85, § 11). RECURSO PROVIDO em parte. (Apelação Cível 1010537-86.2024.8.26.0005; Relator: Ernani Desco Filho; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 07/10/2025 - grifei).***

*APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização – **Alegação de abertura de conta fraudulenta** - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Ausência de comprovação pelo réu da efetiva contratação – Ônus que lhe incumbia – Telas unilaterais insuficientes – Ausência de documento assinado de forma válida pela parte – Relação jurídica inexistente – Determinação de encerramento da conta bancária - Falha no dever de segurança da instituição financeira – **Dano moral, entretanto, não configurado** - Ausência de danos aos direitos da personalidade da autora – **Inexistência de negativação ou descontos indevidos – Inocorrência de desvio produtivo, perturbação intensa ou constrangimento** – Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1011057-21.2025.8.26.0002; Relator: Simões de Almeida; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 01/10/2025 - grifei).*

Na hipótese específica dos autos, contudo, as peculiaridades fáticas do caso concreto demonstram que o autor não experimentou meros dissabores.

O dano moral experimentado é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados pela sensação de impotência e de desconfiança no que diz respeito à fragilidade dos sistemas oferecidos pela requerida, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, o autor não apenas suportou a utilização indevida de seus dados, como também foi surpreendido com citação em processo judicial decorrente da fraude, precisou registrar boletim de ocorrência, diligenciar perante órgãos competentes e, ao final, ajuizar a presente demanda para obter providência básica de cessação do ilícito (bloqueio/encerramento da conta), com tutela de urgência, o que evidencia quadro de transtorno e apreensão que extrapola o mero dissabor. Nesse contexto, a necessidade de mobilização de tempo e energia para recompor situação injustamente imposta - com indevida exposição a litígio e insegurança quanto ao uso do seu nome - reforça a configuração do abalo moral no caso concreto, tal como reconhecido na r. sentença.

No mais, como bem pontuado na r. sentença: *“O dano moral, por sua vez, decorre da indevida exposição do autor a processo judicial, da utilização de seus dados em fraude, e da angústia gerada pela situação, sendo presumível e passível de reparação.* (fls. 140).

Quanto ao valor da indenização, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *“de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo”*; e de *“proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “pretium doloris”, porém uma ensanchar de reparação da afronta”*, acrescendo-se *“o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve”* (in *“Instituições de Direito Civil”*, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição. Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Sopesadas tais circunstâncias, a quantia de R\$ 7.000,00 fixada na r. sentença se revela adequada para os fins a que se destina e se mostra capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos.

A propósito, nesse sentido, citem-se julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos análogos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta fraudulenta em nome da autora – Fato que restou incontroverso nos autos, ante a ausência de recurso de apelação do réu – Pretensão da autora de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, sendo declarado nulo o contrato de abertura de conta e as transações bancárias, financeiras e cambiais decorrentes de referida conta fraudulentamente aberta, bem como seja indenizada dos danos morais que alega ter sofrido – Razoabilidade – Réu que não comprovou, em momento algum dos autos, que a autora abriu a conta corrente e efetuou movimentações fraudulentas – Fatos relatados e comprovados que superaram o mero dissabor, inclusive em sucedâneo a chamada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor – Danos morais configurados – Fixação da reparação em R\$ 7.000,00, com correção monetária a contar do julgamento deste recurso (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, para fins de atender os princípios da significância, razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência a cargo do banco/réu – Recurso provido, em parte. (Apelação Cível 1020364-30.2024.8.26.0003; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 17/12/2024 - grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA

*PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO DA CASA BANCÁRIA – **CONTRATOS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, EMPRÉSTIMOS E CARTÕES DE CRÉDITO CELEBRADOS POR TERCEIROS FRAUDADORES - DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS** - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASA DE VALORES PELA OCORRÊNCIA DO DENOMINADO "FORTUITO INTERNO" – ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 479, EDITADA PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SISTEMA FINANCEIRO QUE NÃO SE REVELA EM NADA INFALÍVEL - ADEQUADA DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO DO RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPOSTOS PELA AUTORA – RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO DE PARTE A PARTE DIRECIONADOS A REDEFINIÇÃO DO MONTANTE COMPENSATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - **COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS FIXADA EM CERCA DE R\$ 7.000,00 – VALOR QUE NÃO SE MOSTROU EXCESSIVO, OU MESMO DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO AOS MALEFÍCIOS EXPERIMENTADOS PELA AUTORA** - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTROU SUFICIENTEMENTE MOTIVADA – RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível 1003827-53.2023.8.26.0565; Relator: Simões de Vergueiro; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 12/06/2024 - grifei).*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CC. INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS - **Abertura de conta corrente e contratação de empréstimo por terceiro fraudador** - Autor que, na inicial, exibiu início de prova da falsidade dos documentos utilizados junto ao banco requerido - Requerido que não exibiu nenhum documento com a contestação para comprovar a validade das contratações - Evidenciada a fraude de que foi vítima o consumidor - Negócios jurídicos inexistentes - Débitos respectivos inexigíveis - **Danos morais configurados - Majoração ou redução do quantum indenizatório de danos morais fixados em R\$ 7.000,00 em primeiro grau – Impossibilidade - Montante fixado de acordo com as circunstâncias da causa, além de compatíveis com os patamares adotados por esta C. Câmara – Sentença mantida. Nega-se provimento aos recursos.** (Apelação Cível 1000154-81.2023.8.26.0038; Relator: Sidney Braga; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024 - grifei).*

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*.

Na espécie, em razão do não acolhimento do recurso, majora-se a verba honorária fixada na r. sentença para 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator